



PARECER SEI Nº 4690/2022/ME

Pedido de compensação financeira entre as ressalvas do PRF. Remanejamento de valores ressalvados. Pedido rejeitado.

Processo SEI nº 14022.132543/2022-65

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista o encaminhamento pela Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, via ofício nº 3057/2022, do pedido de compensação financeira entre as ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal de Goiás (PRF/GO), fundamentando seu pleito no § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/21.

2. Narrou a Secretaria que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado implantou benefício de Assistência à Saúde Suplementar a seus servidores, cujo impacto estimado para o exercício de 2022 é de R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais), o qual supera o importe estabelecido pelo TCM/GO para o inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 durante a fase de planejamento do PRF/GO.

3. O benefício de Assistência à Saúde Suplementar foi instituído pela Lei Estadual nº 21.230/2022 e ensejou a autuação do processo nº 19953.100035/2022-21 pelo Conselho de Supervisão de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO) objetivando apurar indícios de violação ao inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017. Ao responder o ofício inaugural daquele citado processo, o TCM/GO apresentou o impacto financeiro solicitado e pediu compensação financeira entre os seus saldos de ressalvas, tendo o CSRRF/GO deliberado que (Ata de Reunião do dia 21.02.22, SEI 22651451):

"(...) a) seja considerada afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a conseqüente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI e b) que sejam oficiados o TCM/GO e a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás para ciência da manifestação deste CSRRF/GO. Acaso haja necessidade de autorização prévia do CSRRF/GO para compensação financeira, objetivando legitimar a prática de atos futuros, que a citada Secretaria de Estado instrua o pedido no momento que julgar oportuno e observando, no que couber, a Seção III da Portaria nº 10.123/21-ME."

4. Foram apresentados os votos do Conselheiro Alan Farias Tavares (23242660) e do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (23291171), tendo a questão sido debatida em Reunião Extraordinária ocorrida no dia 21 de março de

2022, (SEI 23436812) no bojo da qual o CSRRF-GO, por maioria, rejeitou o pedido da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás constante no ofício nº 3057/2022 para compensação financeira.

5. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

6. Trata-se de solicitação de autorização prévia junto ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO) para compensação financeira nos termos do disposto no art. 8º, § 2º, I, da LC n 159/2017. O objeto da compensação pretendida é a instituição de benefício de Assistência Suplementar à Saúde dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), por força da aprovação da Lei Estadual nº 21.230/2022, de 7/1/222, enquanto a fonte financeira para a compensação financeira aventada são os recursos registrados como afastamento de violações aos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 159/2017 apresentados pelo TCM-GO para composição do Anexo IV do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF-GO), considerando o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 10.681, de 20/4/2021, que dispõe:

“§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.” (grifo nosso)

7. Nos termos do Ofício nº 3057/2022 - ECONOMIA, de 7/3/2022, da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, pretende o TCM-GO a transferência parcial do valor por ele informado no Anexo IV do PRF-GO referente ao inciso I do art. 8º da LC nº 159/2017, para suplementação do valor também por ele informado nesse mesmo Anexo referente ao inciso VI, para fazer frente às projeções de impacto financeiro da implementação do benefício de Assistência Suplementar à Saúde, conforme valores informados (23145267).

8. Em complemento, conclui a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás que:

“Dessa forma, levando-se em consideração que o valor informado do impacto financeiro será sensibilizado, no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI, no exercício de 2022, bem como para os subsequentes, requer-se, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que acate o presente pedido de compensação, realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, por meio do Ofício nº 64/22 - GP (000027430065) e seu Anexo (000027687681), tendo em vista a necessidade de se manter o planejamento financeiro realizado no Plano de Recuperação Fiscal - PRF. Frise-se que o impacto financeiro das ressalvas incluído no PRF foi precedido de minucioso planejamento realizado por cada Poder e Órgão autônomo, de modo que é necessário adequar o saldo de ressalvas, para que desvios ocorridos em determinado Poder ou Órgão não prejudiquem o planejamento de outro. Outrossim, torna-se importante salientar acerca da existência de saldo suficiente para a realização do remanejamento pretendido, pelo TCM/GO, não havendo óbice, sob essa ótica, para a admissão, por parte do CSRRF, da medida de compensação financeira requerida pela Corte de Contas, haja vista a adequação do caso concreto, em conformidade com o definido no § 1º

do art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 2021” (grifo nosso)

9. Ocorre que ao examinar o Processo 19953.100035/2022-21 em reunião ordinária realizada em 21/2/2022, que tratou da mesma matéria, o CSRRF-GO decidiu que: a) fosse considerada afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI; b) que fossem oficiados o TCM/GO e a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás para ciência da manifestação deste CSRRF/GO; e c) que, acaso haja necessidade de autorização prévia do CSRRF/GO para compensação financeira, objetivando legitimar a prática de atos futuros, que a citada Secretaria de Estado instrua o pedido no momento que julgar oportuno e observando, no que couber, a Seção III da Portaria nº 10.123/21-ME.

10. Ademais, registre-se a impossibilidade de o CSRRF-GO autorizar compensação financeira em momento posterior à produção de efeitos financeiros pelo ato a ser compensado, pois é uma exigência formal da compensação financeira que ela seja prévia, como disposto no § 3º do art. 8º da LC nº 159/2017, art. 31, I, do Decreto nº 10.681/2021 e § 1º do art. 9º da Portaria Fazenda 10.123/2021.

III

11. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681/2021, concluiu, em votação por maioria, por rejeitar o pedido da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás constante no ofício nº 3057/2022 para compensação financeira.

12. Saliente-se que, caso haja necessidade de autorização prévia para compensação financeira, objetivando legitimar a prática de atos futuros, instrua a citada Secretaria o pedido no momento que julgar oportuno, observando, no que couber, a Seção III da Portaria nº 10.123/21-ME;

13. Remeta-se o presente parecer ao Estado de Goiás para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX
CONSELHEIRO

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES

CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 25/03/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 25/03/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 28/03/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23521807** e o código CRC **52288F65**.